

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46

.....

§ 3º O reconhecimento de cursos de graduação na área da Saúde bem como o aumento de vagas nos cursos dessa área em funcionamento dependerá de manifestação prévia favorável do Conselho Nacional de Saúde, no caso das instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, e também do Conselho de Saúde do respectivo Estado ou do Distrito Federal, no caso das instituições de educação superior vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6BDDAF848

JUSTIFICAÇÃO

A expansão dos cursos superiores na área da Saúde não pode se dar sem conexão com as respectivas políticas públicas, nos âmbitos nacional e regional.

A participação dos órgãos responsáveis por tais políticas, como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais, é fundamental para assegurar o adequado atendimento das necessidades de formação de profissionais, além de garantir que essa formação se dê com o perfil requerido pela sociedade.

Pelas normas atualmente em vigor, estabelecidas em nível de decreto, é requerida tão somente a manifestação de tais órgãos, sem que seu pronunciamento, caso desfavorável, seja terminativo.

Este projeto, ao inscrever esta norma na lei de diretrizes e bases da educação nacional, evita que se possa ter a indesejável situação de ocorrer o reconhecimento de curso superior na área da Saúde, não obstante manifestação desfavorável do Conselho competente.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR

